



Estado de Goiás - Poder Judiciário

Comarca de Ipameri

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo: 5253395-70.2026.8.09.0074

Promovente: Sebastião Pedro Da Silva Neto

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO e SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO** pessoa jurídica, ambos qualificados nos autos.

Aduzem os autores, em síntese, que o primeiro iniciou sua atividade agrícola em 1993, em 17 hectares de terras cedidas por seu pai, na Fazenda Capão Alto, localizada em Campo Alegre de Goiás. Contudo, após a morte de seu pai, herdou uma parte das terras da família e se expandiu, consolidando seu trabalho na agricultura. A partir de então, a história de Sebastião se entrelaçou com o crescimento gradual de suas atividades, expandindo-se para novas terras, primeiramente nas regiões vizinhas, como Ipameri, e mais tarde, em Paracatu, Minas Gerais.

Discorrem que atualmente desenvolvem suas atividades rurais em áreas próprias e arrendadas e, as principais atividades se concentram na produção de grãos e a pecuária. Portanto, através dessas operações são obtidos os rendimentos para o pagamento de funcionários, impostos, credores e fornecedores.

Aponta que o produtor rural também possui efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás, por meio da empresa Sebastião Pedro da Silva Neto.

Afirma a parte autora, ainda, que apesar de manter a sustentabilidade da sua atividade por um vasto período e realizar investimentos constantes para assegurar a produtividade, tem enfrentado uma série de fatores, tanto internos quanto externos, que vêm comprometendo sua capacidade de honrar seus compromissos financeiros.

A crise enfrentada pode ser atribuída a uma combinação de fatores, destacando-se: a) a pandemia de COVID-19, que causou um impacto generalizado no agronegócio brasileiro, afetando a cadeia de suprimentos, logística e a demanda por commodities agrícolas, o que

Valor: R\$ 41.295.386,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
IPAMERI - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 27/04/2026 16:00:43



impactou diretamente nos valores despendidos nas áreas rurais arrendadas; b) O conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em fevereiro de 2022, pois 80% dos fertilizantes utilizados no Brasil são importados, e mais de 20% desse total vêm da Rússia. Essa dependência causou grandes variações no preço de alguns insumos agrícolas, como o aumento de quase 300% no preço do adubo MAP; c) Queda nos preços das sacas de soja e milho, por isso as vendas de soja com preços 35% abaixo do esperado, e de milho com 53% e perda no preço a partir da safra de 2022; d) endividamento elevado, em virtude da contratação de empréstimos para continuidade da atividade agrícola - Taxa básica de juros (SELIC), que orienta os financiamentos e empréstimos, saiu de patamares mínimos (2% em 2020) e alcançou 15% em 2025, desencadeando uma drástica elevação no custo do capital rural; e) Instabilidade climáticas - durante a safra 2023/2024, devido à ausência de chuvas; f) Safrinha de milho de 2024 também sofreu severas perdas, não só em função das condições climáticas adversas, mas também devido à incidência de doenças nas lavouras do produtor Sebastião; g) prazo médio para pagamento das dívidas, afirmam que houve redução do prazo para pagamento perante os principais fornecedores e bancos ao longo dos anos e; h) Instabilidade do mercado leiteiro.

Diante deste cenário, aduz que atualmente seu passivo concursal é de R\$41.295.386,30 (quarenta e um milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), sendo, na Classe II, R\$36.602.879,21 (trinta e seis milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) e na Classe III, R\$4.085.533,20 (quatro milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos). Não há credores nas Classes I e IV.

Descreve também os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da suspensão do art. 6º, §4º da lei nº 11.101/05, aduzindo que eventual ato de constrição e expropriação colocaria em risco a continuidade da atividade, conseqüentemente, a própria finalidade da recuperação judicial que objetiva a recuperação da empresa. Para o pleno desenvolvimento dessa atividade, aduz fazer uso regular de diversos equipamentos (como tratores, colheitadeiras, caminhonetes etc.), que são considerados bens essenciais à sua atividade, pugnando pela blindagem desses bens, mesmo aqueles que se encontram alienados fiduciariamente, evitando os efeitos de eventuais ações de busca e apreensão proposta pelos credores. Ademais, grande parte dos créditos de produtores rurais são oriundos de garantias cedulares vinculados a CPRs (Cédula de Produto Rural) com liquidação física. Sob essa perspectiva, a prática de atos de constrição e expropriação patrimonial que tenham como foco o produto agrícola, os grãos, colocarão em risco a continuidade suas atividades, esvaindo a própria finalidade do instituto da recuperação judicial. Por essa razão, importante, no que se refere a expropriação de bens e ativos, restrições temporárias aos credores que não se sujeitem ao regime da recuperação judicial. Tratando-se de grãos produzidos pelo produtor rural em vias de ingressar com pedido de recuperação judicial, o seu ciclo produtivo somente poderá ser mantido se os recursos financeiros provenientes de sua venda sejam reinvestidos na continuidade da safra. Assim, tendo em vista a evidente essencialidade dos grãos de soja para geração de caixa e a ausência de responsabilidade dessa pela não entrega da soja dada em garantia, necessário se faz a suspensão do contrato/cédula de crédito rural com as empresas Araguaia S.A. e Protec Produtos Agrícolas Ltda, vinculados às Operações CPR nº R18-2026/2027, CPR nº 2042025/2026 e ao Acordo para Liquidação de Débito e respectivo Aditivo/CPR nº 2319/202.

Diante disso, postula: a) pela tramitação dos autos em segredo de justiça; b) o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial; c) a nomeação de Administrador Judicial; d) a suspensão de todas ações e execuções ajuizadas em desfavor de qualquer um dos requerentes; e) a proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos integrantes do Grupo; f) a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a

Valor: R\$ 41.295.386,30
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
IPAMERI - 2ª VARA CIVIL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 27/04/2026 16:00:43



essencialidade dos bens indicados na lista na inicial; g) seja declarada a impossibilidade de os credores declararem o vencimento antecipado das dívidas, vencimento cruzado e a resolução/rescisão dos contratos em razão do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial; h) a proibição de que as instituições financeiras se apropriem de valores que se encontram depositados em suas contas bancárias; i) a preservação de todos os contratos necessários à operação; j) a intimação do Ministério Público; k) expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à exclusão de eventuais apontamentos de negativação de crédito já realizados nos nomes dos recuperandos; l) concessão de ordem para que os recuperandos não sejam impedidos de colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, de forma a poder continuar com sua atividade produtiva; m) expedição de Ofícios às empresas Araguaia S.A. e Protec Produtos Agrícolas Ltda., para que se abstenham de promover qualquer medida constritiva, inclusive recolhimento, arresto e/ou busca e apreensão dos grãos vinculados às Operações CPR nº R18-2026/2027, CPR nº 2042025/2026 e ao Acordo para Liquidação de Débito e respectivo Aditivo/CPR nº 2319/2026 e; n) a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Dá-se a causa o valor de R\$41.295.386,30 (quarenta e um milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

A inicial veio instruída com documentos (evento 01).

Determinado o parcelamento das custas em 10 parcelas e, ainda regularização da procuração (evento 04).

Recolhida a primeira parcela e sanado o vício da procuração (evento 14).

Em decisão foi determinada a realização de perícia prévia (evento 16) com nomeação da empresa especialista em recuperação judicial e falência, Dux Administração Judicial.

Proposta de honorários, bem como a anuência da parte promovente (eventos 24 e 26)

Laudo de perícia prévia apresentado no evento 34.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação de recuperação judicial proposta por **SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO e SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO**, pessoa jurídica, amparado na Lei nº 11.101/2005.

De saída, considerando que a fazenda sede do empreendimento se localiza em Campo Alegre de Goiás – GO, bem como que as atividades da parte promovente estão divididas entre os municípios de Ipameri – GO e Campo Alegre de Goiás – GO, ambos na mesma abrangência territorial desta comarca, **DECLARO** que este juízo é **competente** para conhecer e processar o presente pedido de recuperação judicial, conforme art. 3º da Lei nº. nº 11.101/05.

Pois bem. A recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância ao estatuído no artigo 47 da Lei 11.101/2005.



A intenção do legislador foi a de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

Em tais casos, é admitido o litisconsórcio ativo no requerimento de recuperação judicial, desde que demonstrada a formação de grupo econômico entre os autores e comprovado o preenchimento dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial, de forma individualizada.

A Lei nº 14.112/2020, a qual alterou diversos dispositivos da Lei nº 11.101/2005, passou a regulamentar tal possibilidade mediante a previsão expressa do litisconsórcio ativo em recuperação judicial, ao dispor sobre a consolidação processual e substancial, nos artigos 69-G e 69-J, da indigitada legislação.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e? competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

De tal modo, não obstante seja possível o recebimento da recuperação judicial em consolidação processual, isto é, admitindo-se o litisconsórcio ativo, mister se faz o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o ajuizamento do pedido de forma individual.

No caso, verifica-se que é inconteste a atuação conjunta dos promoventes **SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO e SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO** (pessoa jurídica), notadamente diante do desenvolvimento da atividade rural sob gestão comum, arrendamento de terras com garantias cruzadas, aquisição, armazenamento e uso comum de insumos e maquinários, sede única para os autores, o que também evidencia a relação de dependência, consoante as declarações expostas no laudo de verificação prévia, após vistoria *in*

Valor: R\$ 41.295.386,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
IPAMERI - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 27/04/2026 16:00:43



loco nas áreas rurais exploradas onde exercem a atividade.

Deste modo, reputo **evidenciada a hipótese de consolidação substancial**, permitindo que o procedimento tramite de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico.

Esclarecidas as questões preliminares, passo análise do pleito liminar.

Segundo se observa dos autos, os autores aduzem que seus débitos somam o valor de R\$41.295.386,30 (quarenta e um milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), conforme relação de credores anexada com o pedido inicial no evento 1, arquivo 11 (art. 51, III da Lei 11.101/2005).

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Portanto, a medida pleiteada está condicionada à existência simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ademais, cabe anotar que o artigo 6º, § 12 da Lei n. 11.101/2005 disciplina que: “*Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

É certo que, para a obtenção da tutela almejada, a parte autora deve preencher os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

De pronto, com relação aos requisitos exigidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, observa-se que os autores, indiscutivelmente, exercem regularmente suas atividades há muito mais de dois anos (*caput*); não são falidos (inciso I); não optaram pelo sistema especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Seção V da Lei 11.101/2005 (inciso III); nem tiveram administrador ou sócio controlador condenado por crimes falimentares (inciso IV), conforme constatação prévia.

Assim, os autores cumprem os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, por evidente, o cumprimento de tais exigências, por si só, não é suficiente



para a suspensão de todas as Execuções movidas contra os autores (*stay period*).

Nesse contexto, o art. 51 da Lei n. 11.101/2005 também dispõe acerca dos requisitos para pleitear a recuperação judicial, trazendo um rol de documentos que o autor deve colacionar, a fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial, notadamente a suspensão das ações de execução:

Art. 51 A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles



não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Como se vê, tais documentos demonstram a situação fática da pessoa jurídica em estado de dificuldades financeiras, e justificam a suspensão, por prazo certo, das execuções movidas contra ela, em prol da preservação de sua atividade e da função social exercida.

Neste contexto, em análise da documentação coligida aos autos e, ainda, da constatação prévia, verifica-se que a parte promovente é empresária rural, sendo este município de Ipameri o local onde está a sede, centro administrativo, operacional e de maior relevância econômica, com exercício das atividades rurais há mais de 02 (dois) anos.

Ademais, em que pese o Registro da empresa rural ter ocorrido em 06.02.2026, sabe-se que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 02 (dois) anos, se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os 02 (dois) anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial, o que restou devidamente comprovado nestes autos, por meio da juntada do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos autores e do balanço patrimonial, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (evento 01, arquivos 07, 10).

Por sua vez, as certidões de distribuição trazidas aos autos, bem como os atos constitutivos, que acompanham a petição inicial, evidenciam que os autores preenchem os requisitos do artigo 48 da lei de regência (evento 01, arq. 08).

Outrossim, denota-se que os demais documentos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 também se encontram encartados aos autos, pois foram apresentando de forma razoável o balanço patrimonial; a demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; relação nominal completa dos credores; relação integral dos empregados; comprovante de situação cadastral no CPF perante a Receita Federal, inscrição estadual de produtor rural e Certidão Simplificada da JUCEG; relação dos bens particulares dos autores; extratos bancários; Certidões dos Cartórios de Protestos de Ipameri e Minas Gerais; Certidão de Ações Judiciais; relatório detalhado do passivo fiscal e relação de bens; e direitos integrantes do ativo não circulante e demais Certidões necessárias para concessão do processamento (evento 01, arq. 06/84, vol. 01 e vol 2).

Em contrapartida, no laudo prévio foi constatada ausência de alguns documentos, quais sejam: (I) declaração de bens particulares dos sócios subscrita pelo devedor; (II) extratos comprobatórios dos investimentos de cota-capital na Cooperativa Sicredi; (III) certidão emitida pelo sistema "Registrato", do BACEN, contendo todas as informações sobre contas bancárias, aplicações financeiras e fundos de investimento que o Requerente faça parte; e (IV) nova relação das Ações Judiciais e Procedimentos Arbitrais que envolvam o devedor, devidamente subscrita por ele.

Entretanto, referidos documentos não obstam análise do pleito, porém caberá aos autores sanarem tal vício.

Outrossim, ressalte-se que competirá ao Administrador Judicial a análise minuciosa da documentação acostada de forma que, caso reste constatada a ausência ou insuficiência de documentos do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, poderá requerer administrativamente o seu complemento diretamente aos recuperandos. Estes deverão cumprir rigorosamente o solicitado, tudo constante dos relatórios a serem apresentados em Juízo.

Valor: R\$ 41.295.386,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
IPAMERI - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 27/04/2026 16:00:43



Bens de Capital Essenciais à manutenção da atividade

Como se sabe, uma das consequência lógicas da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, é o *stay period*, com (i) suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores, desde que sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensão das execuções (e cumprimentos de sentença) ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Neste contexto, importante mencionar as exceções legais, não incidindo as mencionadas suspensões em relação a ação que demandar quantia ilíquida e quanto a execuções/cumprimentos de sentença que tenham por objeto créditos extraconcursais, com possibilidade neste último caso, inclusive, de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor mediante prévia consulta ao Juízo Recuperacional, **com exceção apenas dos bens essenciais** e na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, dadas as modificações implementadas pela Lei nº 14.112/2020.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que, com o advento da Lei nº 14.112/2020, não há mais espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*.

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020 o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.

Ressalvo, por fim, que o ônus probatório da essencialidade é dos devedores e a análise sobre a essencialidade dos bens se dá pelo juízo da recuperação judicial, conforme bem elabora o Ministro Luís Felipe Salomão, estabelecendo que “os atos de satisfação que importem providência expropriatória devem ser sindicáveis pelo juízo da recuperação”, e complementando explica: “E isso por uma razão simples: não é o credor negocial ou o trabalhista que diz se o bem que servirá para arcar com o crédito é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial, mas sim o juízo condutor do processo de recuperação” (STJ – CC 129720 SP. Segunda Seção. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento: 14/10/2015).

Durante o período de suspensão previsto no 4º do art.6º da Lei 11.101/2005, não poderá haver a busca e apreensão ou reintegração de posse de bens envolvendo alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio de bens essenciais a atividade.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR EXTRACONCURSAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E INDISPENSABILIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS. NÃO ACOlhIMENTO. IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA



ATIVIDADE EMPRESARIAL . IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROTEÇÃO. PRECEDENTES . IMPOSSIBILIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS DURANTE O STAY PERIOD. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A LIMITAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS. ACOLHIMENTO . IMPEDIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS QUE SE ENCERRA COM O PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05. ENTENDIMENTO ATUALIZADO DO STJ . JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . Conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre “bem de capital”, isto é, bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse (AgInt nos EDcl no REsp 1680456/SE, T3, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 03/09/21). 2 . No presente caso, verifica-se que o imóvel de matrícula nº 54.997 enquadra-se no conceito de bem de capital, uma vez que se trata da sede da empresa recuperanda METALURGICA PAULETTO LTDA. A partir da narrativa da petição inicial dos autos de recuperação judicial, observa-se que o imóvel é o principal estabelecimento das recuperandas, sendo o local onde os administradores centralizam as atividades e mantêm toda a administração do “Grupo Pauletto” (mov. 1 .1, p. 53 dos autos originários) – informação que restou ratificada em sede de contrarrazões ao presente recurso (mov. 25.1) . 3. Conclui-se, assim, que o bem é empregado na cadeia produtiva das Recuperandas, relativa à atividade de metalurgia, cumprindo a função social do imóvel e gerando lucros para a empresa recuperanda. 4. Por outro lado, maior cautela deve ser conferida em relação ao imóvel de matrícula nº 37 .603. Em que pese o referido bem não seja empregado diretamente na atividade produtiva das Recuperandas, a partir da leitura da petição inicial dos autos de recuperação judicial, percebe-se que se trata de bem de família, utilizado como residência permanente dos produtores rurais MARCIA LANGARO PAULETTO e MOACIR ALFONSO PAULETTO. 5. No caso dos autos, as Recuperandas comprovaram suficientemente que o imóvel, ainda que registrado em nome de pessoa jurídica, serve como residência familiar, conforme fotografia de mov . 1.134, também demonstrando a condição de sócio de MOACIR ALFONSO PAULETTO, nos termos do contrato social da empresa METALURGICA PAULETTO LTDA. (mov. 1 .20). 6. Assim, a partir da impenhorabilidade de bem de família registrado em nome de pessoa jurídica, analogicamente, também há que se impedir, durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11 .101/05, a venda ou a retirada do imóvel da empresa recuperanda, considerando o disposto na parte final do § 3º, art. 49 da Lei nº 11.101/05 e a sua essencialidade, ainda que indireta, às atividades do “Grupo Pauletto”. 7 . Também vale destacar que, embora os créditos decorrentes de alienação fiduciária não se sujeitem à recuperação judicial, a controvérsia sobre a essencialidade do bem deve ser analisada com cautela, especialmente porque não se pode prejudicar a possibilidade de soerguimento da empresa, antes mesmo do exame de sua viabilidade econômica pela Assembleia Geral de Credores. 8. Há que se atentar ao fato de que o microsistema falimentar, especialmente por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, prioriza os princípios da função social e da preservação da empresa, com o intuito de se proteger a atividade empresarial e possibilitar o soerguimento da empresa . 9. Por fim, de maneira subsidiária, o agravante pleiteou o pronunciamento desta C. Câmara Cível

Valor: R\$ 41.295.386,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
IPAMERI - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 27/04/2026 16:00:43



acerca da limitação do lapso temporal sobre a essencialidade dos bens, para que esteja restrita ao stay period.10 . Nesse ponto, razão assiste ao agravante, pois, com o advento da Lei nº 14.112/2020, em especial com a introdução do § 7º-A ao art. 6º da Lei nº 11.101/05, restringiu-se a competência do Juízo Recuperacional tão somente para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais durante o período de suspensão (stay period) previsto no § 4º do art. 6º.11. Sobre o tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, nos CC n. 191.533/MT e CC n. 196.846/RN, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que, uma vez encerrado o stay period, sobretudo nos casos em que sobrevém a concessão da recuperação judicial, não se mostra possível que o Juízo Recuperacional continue a obstar a satisfação do credor extraconcursal.12 . Portanto, uma vez exaurido o stay period, é possível a realização de atos constritivos por parte de credores extraconcursais, não sujeitos à recuperação judicial e detentores de privilégio legal, uma vez que fica superada a análise da essencialidade do bem, devendo apenas se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor. 13. Assim, merece ser parcialmente reformada a decisão recorrida, tão somente para se limitar o reconhecimento da essencialidade do bem ao período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period). (TJ-PR 00449001320248160000 Cascavel, Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 29/07/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2024)

Não obstante, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo recuperacional decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

No caso dos autos, há que ser reconhecida a essencialidade de veículos empregados no exercício da atividade empresarial dos autores, tais como: Carreta Caçamba (Bitrem Basculante Dianteiro - Modelo 697542 / Bitrem Basculante Traseiro - Modelo 697538 e Semi-Reboque - Prancha Carrega Tudo. Ainda, os bens Sistema de Irrigação (Pivô Central); Plantadeira Fast Riser 6100 – 24L.

Como demonstrado, os maquinários amoldam-se ao conceito de bens de capital essencial a atividade e, por tanto, devem permanecer na posse dos autores enquanto estiver em vigor o *stay period*, permitindo a continuidade dos negócios dos Autores.

Observa-se dos autos que empresa recuperanda é ligada ao agronegócio, sendo que os bens relacionados constituem unidade produtiva essencial às suas atividades, de modo que a busca e apreensão comprometerá o sucesso da pleiteada recuperação.

Portanto, à luz do princípio da preservação da empresa, a suspensão de expropriação eminente dos bens essenciais a continuidade produtiva, está em consonância com a parte final do art. 49, §3º da lei nº 11.101/05.

De modo diverso, quanto ao veículo o CHEVROLET/S10 LT DD4, ano 2016, chassi 9BG148FK0GC400646 e, ainda os imóveis denominados: Fazenda Cachorro, José Nolasco e Tiririca Paracatu - Minas Gerais mat. 19264; Fazenda Cachorro e Tiririca Paracatu - Minas Gerais mat. 19276; Fazenda Cachorro e Tiririca Paracatu - Minas Gerais mat. 19277 e; Fazenda Cachorro e Tiririca Paracatu - Minas Gerais mat. 9488, os autores não demonstraram, inequivocamente, como exige a norma, a essencialidade deles quanto ao exercício empresarial.



Ademais, em relação aos imóveis situados na região de Paracatu/MG, no laudo prévio de constatação o expert foi categórico em informou que atualmente não são economicamente explorados pelos autores, de modo que não se mostram essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o reconhecimento como bens de capital essencial - CHEVROLET/S10 LT DD4, ano 2016, chassi 9BG148FK0GC400646 e os imóveis denominados: Fazenda Cachorro, José Nolasco e Tiririca Paracatu - Minas Gerais mat. 19264; Fazenda Cachorro e Tiririca Paracatu - Minas Gerais mat. 19276; Fazenda Cachorro e Tiririca Paracatu - Minas Gerais mat. 19277 e; Fazenda Cachorro e Tiririca Paracatu - Minas Gerais mat. 9488.

Essencialidade dos grãos dados em garantia

Neste ponto, os Autores pleiteiam o reconhecimento da essencialidade de grãos dados em garantia as Operações Barter CPR nº R18-2026/2027, CPR nº 2042025/2026 e ao Acordo para Liquidação de Débito e respectivo Aditivo/CPR nº 2319/2026, na quantidade de 55.619,82 sacas, sob o argumento de que o volume de grãos remanescente na produção total de aproximada de 69.930 sacas na presente safra, será manifestamente insuficiente para sustentar a continuidade da atividade, especialmente no que se refere ao financiamento da safrinha, aquisição de insumos, pagamento de funcionários e cobertura dos custos operacionais de colheita e manutenção de equipamentos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os produtos agrícolas, como soja e milho, não são bens de capital e, portanto, não podem ser considerados essenciais à atividade empresarial, não incidindo sobre eles a norma contida na parte final do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei de Falência e Recuperação judicial. Os bens de capital são, na realidade, os imóveis, as máquinas e os utensílios necessários à produção.

Não obstante, em se tratando de Cédula de Produto Rural representativa de operação e troca por insumos (barter), esta não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, portanto, tratando-se de crédito extraconcursal, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.929/1994 com nova redação dada pela Lei 14.112/20.

Logo, não podendo os produtos agrícolas (soja e milho) serem classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial, bem como em se tratando de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, diante de sua extraconcursalidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CEDULA DE PRODUTO RURAL . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART . 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1 . Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem . Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da

Valor: R\$ 41.295.386,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
IPAMERI - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 27/04/2026 16:00:43



recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 203085 SP 2024/0052584-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/10/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2024)

Em razão disto, **INDEFIRO** o pleito de bens essenciais os produtos agrícolas das Operações Barter CPR nº R18-2026/2027, CPR nº 2042025/2026 e ao Acordo para Liquidação de Débito e respectivo Aditivo/CPR nº 2319/2026, na quantidade de 55.619,82 sacas

Blindagem contra bloqueios administrativos em contas correntes dos Autores.

O impedimento quanto aos atos administrativos para satisfação de crédito somente se impõe aos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial (concurtais), e não quanto àqueles que não se submetem ao presente procedimento (extraconcurtais). Vejamos:

Súmula 480 do STJ: *O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*

A propósito, recente entendimento do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRAJUDICIALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. (STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191533 - MT (2022/0286489-7). RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Publicado: 26/04/2024).

Por isso, em relação aos créditos concursais, **determino** que as instituições financeiras em que os autores possuam conta bancária se abstenham de realizar qualquer tipo de bloqueio de informações ou de valores.

Diante do exposto, com fundamento no art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO e SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO**, pessoa jurídica e, por conseguinte:

1 - **HOMOLOGO** os honorários para realização do Laudo de Constatação prévia no valor de **R\$36.479,17 (trinta e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e dezessete centavos)**, ante a concordância das recuperandas, cujo pagamento deverá ser feito na conta bancária informada no evento 34 e comprovado nos autos em dez dias.



2 - **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação processual, à luz do art. 69-G da LREF.

3 - Atendendo ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, e com fundamento no art. 52, inciso I, da mesma lei, **NOMEIO**, para a função de administrador judicial empresa **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, CNPJ nº 19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos, endereço comercial: Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, CEP 74884-120, telefones: (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br, e e-mail: cincos@stenius.com.br). **Fica autorizada** a administradora judicial a formar uma equipe interdisciplinar de profissionais para agir em conjunto, em conformidade com o artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005, com o objetivo de assegurar maior eficiência, técnica e profissionalismo.

4 - Em relação aos **honorários do Administrador Judicial - DETERMINO** que o Administrador Judicial nomeado negocie o valor dos seus honorários com a empresa recuperanda, respeitados os limites previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e comunique este Juízo o valor e a forma do pagamento dos seus honorários, para posterior homologação por este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação. E caso as recuperandas se recusem a negociar/pagar os honorários da Administradora Judicial, comunique nestes autos a proposta ofertada, a fim de que este juízo fixe valor e forma do pagamento dos honorários mediante decisão.

5 - **DISPENSO**, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, a **apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades**, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios em estando em débito com o sistema da seguridade social (§ 3º do artigo 195 da Constituição Federal), de sorte que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da LREF).

6 - **DETERMINO**, com fundamento no art. 52, inciso III da LREF, a **suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores**, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A da LREF.

6.1 - No mesmo período, **ficará suspenso o curso da prescrição** das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF (inciso I, art. 6º).

6.2 - No mesmo prazo, **ficarão suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (inciso III, art. 6º, LREF).

6.3 - No mesmo prazo, **fica vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inciso III, art. 6º, LREF).

6.4 - De acordo com o § 1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, as ações cíveis que demandarem **quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação**.



6.5 - As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, conforme art. 6º, § 2º da LREF. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente à Administradora Judicial a sua inclusão na relação ou Quadro-Geral de Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

6.6 - **A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de contribuições sociais** do art. 114, incisos VII e VIII da Constituição Federal, ajuizadas contra a empresa promovente, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, da LREF, competindo a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

7 - **DEFIRO** a suspensão das execuções movidas em desfavor dos Autores avalistas pelo período de blindagem, restringindo, contudo, que a diretriz não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma norma, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A.

8 - **DECLARO** como bem de capital essencial os veículos empregados no exercício da atividade empresarial dos autores, tais como: Carreta Caçamba (Bitrem Basculante Dianteiro - Modelo 697542 / Bitrem Basculante Traseiro - Modelo 697538 e Semi-Reboque - Prancha Carrega Tudo; Plantadeira Fast Riser 6100 – 24L e; Sistema de Irrigação (Pivô Central), restando suspenso, naquilo que se refere aos créditos extraconcursais do Grupo, qualquer forma de arresto, penhora, bloqueio e constrição provindos de demandas judiciais e extrajudiciais que recaiam sobre referidos bens.

9 - **DETERMINO** que, uma vez publicada a relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada o bloqueio do evento.

10 - **DETERMINO** à Administradora Judicial:

10.1 - Que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), **assine o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes**, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

10.2 - Que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, os custos, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ).

10.3 - Que cumpra rigorosamente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, “a”, Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras das Recuperandas.

10.4 - Que dispense tratamento escoreito aos credores e interessados, sempre os



atendendo com presteza e objetividade.

10.5 - Que os relatórios mensais das atividades dos promoventes em recuperação judicial elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente.

10.6 - Que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

10.7 - Que estimule, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos.

10.8 - Que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados.

10.9 - Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos.

11- **DETERMINO** à parte promovente:

11.1 - Que providencie a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

11.2 - Comunique a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II da Lei 11.101/2005, bem como se abstenha de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei.

11.3 - Que apresente à Administração judicial os documentos fiscais e contábeis necessários à confecção dos relatórios mensais de atividades, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LREF art. 52, inciso IV).

11.3.1 – Que apresente declaração de bens particulares dos sócios subscrita pelo devedor; extratos comprobatórios dos investimentos de cota-capital na Cooperativa Sicredi; certidão emitida pelo sistema "Registrato", do BACEN, contendo todas as informações sobre contas bancárias, aplicações financeiras e fundos de investimento que a parte autora faça parte; e nova relação das Ações Judiciais e Procedimentos Arbitrais que envolvam o devedor, devidamente subscrita por ele.

11.4 - Que faça constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".



11.5 - Que faculte à Administradora Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos.

11.6 - Que mantenha à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, podendo ser ordenado o depósito na serventia judicial, se necessário.

11.7 - Que providencie o recolhimento necessário à publicação do edital no órgão oficial, no prazo de 05 dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento.

11.8 - Que até a aprovação do plano de recuperação judicial, abstenha-se de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos artigos 6º-A e 168, ambos da Lei 11.101/2005.

11.9 - Que apresente o Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 69-L, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

12 - **DETERMINO** à escritania:

12.1 - Que seja cadastrada a Administradora Judicial e seu representante legal.

12.2 - Com a juntada do orçamento pela administradora judicial, **INTIME-SE as Recuperandas, credores e o Ministério Público**, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial, facultando manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ).

12.3 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários, conforme estabelece o artigo 3º, inciso III, da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

12.4 - **PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e Municípios em que as recuperandas exploram áreas rurais**, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LREF, art. 52, inciso V);

12.5 - **EXPEÇA-SE OFÍCIOS à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Receita Federal do Brasil** que anatem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros das empresas recuperandas (artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005). Devendo a Junta Comercial proceder anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

12.6 - **EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE EDITAL, no órgão oficial**, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial.

12.7 - Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, que **insira no edital a advertência de que as referidas divergências e habilitações DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, devendo advertir também



que os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados nos autos da recuperação judicial não serão analisadas, em virtude da inadequação da via eleita.

12.8 - Promova, independentemente de despacho, O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que: (I) contenham pedidos de divergências e habilitações de crédito, ingressadas diretamente nestes autos, que devem ser apresentadas EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial; e (II) também das impugnações à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados – como processo secundário – à recuperação judicial e processadas nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, devendo, portanto, a escrivania, de ofício, proceder ao bloqueio das peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário.

12.9 - Cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, atendendo, com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás acerca do processamento da presente recuperação judicial.

Esta decisão possui força de mandado e ofício, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Intime-se.

Ipameri, data automática.

Yvan Santana Ferreira, Juiz de Direito

- assinado digitalmente -

Valor: R\$ 41.295.386,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
IPAMERI - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 27/04/2026 16:00:43

